

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1296/2026

Inexigibilidade nº 020/2026

Empresa: ANDREOLI PRODUÇÕES LTDA

Artista: DJ ANDREOLI

Contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo. Artista reconhecido e consagrado pela opinião pública. Procedimento instruído com os documentos relacionados nos incisos I a VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Requisitos legais atendidos. Análise da minuta contratual. Atendimento das disposições do art. 92 da LLC. Aprovação. Possibilidade de contratação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2026, Processo nº 1296/2026, que tem como objeto a contratação de 01 (um) show musical do artista **DJ ANDREOLI** para as comemorações do carnaval do município de Uruaçu (GO), no ano de 2026.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD, sua especificação ou detalhamento, e justificativa da contratação;
- Termo de Referência;
- Autorização abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação
- Proposta Comercial
- Abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação
- Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- Declarações Contábeis
- Documentos da empresa;
- Declaração preenchimento de condições de habilitação e qualificação
- Razão de escolha do fornecedor;
- Justificativa de preço
- Minuta Contratual

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso necessário. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos, caso existam, será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o*

negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Odete Medauar destaca que *“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.”*

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O inciso II do citado dispositivo dispõe ser inexigível a licitação para ***“contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”***.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, **tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade de licitação**.

Assim, pela redação do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, também da Lei nº 14.133/2021, que assevera:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar **prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade de licitação**.

Assim, além de atender os requisitos do art. 74, o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com os documentos previstos no art. 72, dos quais destacamos a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; a justificativa de preço; e a autorização da autoridade competente.

Ao mais, nos termos do parágrafo único do art. 72, *“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

Nota-se que a legalidade e a economicidade estão impostas diretamente pelos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

De fato, não há um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”.

Nessas expressões é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o seu conteúdo. A título de exemplo, há um consenso positivo quanto ao preenchimento do requisito legal dos artistas Chitãozinho & Xororó. Sem sombra de dúvidas, refere-se a uma dupla consagrada nacionalmente.

Por outro lado, haverá um campo de certeza negativa quanto a ausência de consagração em relação ao neófito na carreira, que ainda não realizou um número considerável de eventos.

Sobre o tema, os juristas Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra denominada “*Manual de Licitações e Contratos Administrativos*”, ensinam que:

A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

Assim, atendidos aos requisitos acima indicados, estará a Administração autorizada a realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação.

Ao compulsar os autos, é possível verificar que a contratação será realizada por meio de empresa onde o artista possui contrato de exclusividade de representação do artista.

Nota-se, ainda, que o artista é notoriamente consagrado pela opinião pública.

Destaca-se também que o procedimento está devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, restando tão somente a autorização da autoridade competente para a contratação.

Dando continuidade à análise, faz-se necessário dizer que a contratação deve ser devidamente instrumentalizada em contrato, visto que não se enquadra nas hipóteses de

exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº14.133/2021.

Nesta esteira, o art. 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual a aprovamos.

Cabe destacar que, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14133/2021, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos podem ser dispensadas em casos de contratações diretas.

Ressalte-se também que nos termos do art. 94 da LLC a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no referido artigo.

Ademais, nos termos do § 2º, por se tratar de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a divulgação prevista no art. 94 também deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Portanto, sobre o pressuposto material, o presente procedimento cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação de regência, em concordância com o disposto acima, sendo

certo que, sob o aspecto formal, procedimento também está em ordem e obedece às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos limites da atuação deste parecerista, compulsando os autos do procedimento, verifica-se sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e a regularidade material e formal.

Cabe ressaltar que o presente parecer não abrange as questões de ordem técnica, tais como estimativa de preços, natureza ou qualificação, quantidade e qualidade acerca do objeto pretendido, nem questões contábeis, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Órgão.

O mesmo ocorre com as justificativas e informações apresentadas nos autos e as razões de conveniência e oportunidade que envolvem a contratação, que são de responsabilidade exclusiva da Administração, tratando-se, pois, de matéria estranha às atribuições desta Consultoria.

Evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Por outro lado, urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 14.230/2021, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **APROVAMOS** a minuta contratual apresentada e **OPINAMOS** pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de

show do artista **DJ ANDREOLI**, por meio da empresa **ANDREOLI PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 61.854.750/0001-15, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

Uruaçu (GO), 28 de janeiro de 2026.



TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS
OAB/GO sob nº 27.656
Assessor Jurídico